

**PROJETO DE LEI N° , DE 2013**  
**(Da Sra. Sandra Rosado)**

Altera a redação do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a fim de elevar para um salário mínimo mensal *per capita* o limite de renda adotado na concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do *caput* do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

.....  
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a um salário mínimo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República prevê, em seu art. 203, *caput* e inc. V, que um dos objetivos da assistência social é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O critério de carência econômica foi fixado pelo art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742, de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada, o dispositivo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a um salário mínimo.

Entretanto, estamos próximos de completar duas décadas decorridas desde a promulgação da LOAS. Nesse meio tempo, a economia e a sociedade brasileiras sofreram profundas modificações, bem como o conjunto de leis assistenciais. A criação de programas como o Bolsa Família, entre outros, levou-nos a repensar a definição de carência econômica.

Por esses motivos, o Supremo Tribunal Federal – STF declarou, nos dias 17 e 18 de abril de 2013, a inconstitucionalidade do critério de corte de renda da LOAS, para concessão do benefício de prestação continuada (RE nº 567.985, RE nº 580.963 e RCL nº 4.374).

Na sessão que confirmou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei assistencial, o Ministro Relator destacou que, nos últimos anos, houve “uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de benefícios assistenciais”, abrindo portas para a concessão fora dos parâmetros objetivos fixados pelo limite de renda mensal *per capita* de um quarto de salário mínimo.

Portanto, o limite legal não tem mais eficácia, sendo indispensável a adoção de um novo limite, necessariamente maior do que o anterior, e capaz de atender às necessidades da nova realidade da sociedade brasileira.

Por todo o exposto, apresentamos esta proposição com a finalidade de elevar para um salário mínimo o limite de renda mensal *per capita* do benefício de prestação continuada da Assistência Social.

Contamos, desde já, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta matéria, de eminente relevância social.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO

2013\_14093